



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 21259/21*

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02357/23**

#### **RELATÓRIO**

#### **1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**

#### **2. Aposentando(a):**

- 2.1. Nome: Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti.
- 2.2. Cargo: Psicólogo.
- 2.3. Matrícula: 148.195-9.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

#### **3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1134/2021):**

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
- 3.3. Data do ato: 07 de dezembro de 2021.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de dezembro de 2021.
- 3.5. Valor: R\$13.371,22.

**4. Relatório:** Em relatórios (fls. 273/280 e 360/366), a Auditoria questionou os vínculos do Servidor, o demonstrativo do tempo de contribuição e o valor do benefício. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 292/353 e 380/389), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 397/401), que sugeriu retificar a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria, observando: no cálculo da média, apenas os períodos considerados no demonstrativo de tempo de contribuição; e como limite para o valor do benefício a remuneração atualizada do servidor no cargo de Psicólogo. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 404/407), opinou pela concessão de prazo através de resolução para encaminhamento das providências reclamadas pela Auditoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21259/21

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de análise de ato concessório de aposentadoria do servidor ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, no cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

O último relatório da Auditoria vindicou (fl. 400):

*“.. que a PBPREV retifique a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria:*

*Considerando, no cálculo da média, apenas os períodos considerados no demonstrativo de tempo de contribuição.*

*Considerando como limite para o valor do benefício a remuneração atualizada do servidor no cargo de psicólogo.”*

Sobre o Cálculo da Média aquele relatório da Auditoria realça que (fl. 399):

*“Quanto ao Demonstrativo de Tempo de Contribuição, verifica-se que, ao excluir o período de 01/12/1993 a 01/01/1997, a defesa atendeu a solicitação proveniente deste corpo técnico, de modo que o apontamento pode ser considerado sanado.”*

Desse período de 01/12/1993 a 01/01/1997 apenas os meses de julho a outubro de 1994 e de janeiro de 1997 integram o cálculo da média, conforme planilha apresentada pela PBPREV às fls. 151/153:

PBPREV PARAIBA PREVIDÊNCIA							
Cálculo do Benefício Médio							
Nome	ANTONIO HERVAZIO BEZERRA CAVALCANTI						
Matrícula	148.195-9						
Órgão	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE						
Regime	ESTADO - RPPS						
Plano	PBPREV - PARAIBA PREVIDÊNCIA						
Tipo de Aposentadoria: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							
Mês/Ano Inicial :	jul/94		Mês/Ano Final :	ago/20			
Salário Mínimo Vigente:	1.100,00		Limite Máximo RGPS :	6.433,57			
Mês	Remuneração	Valor Corrigido	Regime	Mês	Remuneração	Valor Corrigido	Regime
jul/94	168,38	1.100,00	RPPS	ago/94	168,38	1.100,00	RPPS
set/94	183,38	1.100,00	RPPS	out/94	183,38	1.100,00	RPPS
nov/94	0,00	0	RPPS	dez/94	0,00	0	RPPS
jan/95	0,00	0	RPPS	fev/95	0,00	0	RPPS
mar/95	0,00	0	RPPS	abr/95	0,00	0	RPPS
mai/95	0,00	0	RPPS	jun/95	0,00	0	RPPS
jul/95	0,00	0	RPPS	ago/95	0,00	0	RPPS
set/95	0,00	0	RPPS	out/95	0,00	0	RPPS
nov/95	0,00	0	RPPS	dez/95	0,00	0	RPPS
jan/96	0,00	0	RPPS	fev/96	0,00	0	RPPS
mar/96	0,00	0	RPPS	abr/96	0,00	0	RPPS
mai/96	0,00	0	RPPS	jun/96	0,00	0	RPPS
jul/96	0,00	0	RPPS	ago/96	0,00	0	RPPS
set/96	0,00	0	RPPS	out/96	0,00	0	RPPS
nov/96	0,00	0	RPPS	dez/96	0,00	0	RPPS
jan/97	171,00	1.100,00	RPPS	fev/97	171,00	1.100,00	RPPS
mar/97	171,00	1.100,00	RPPS	abr/97	171,00	1.100,00	RPPS
mai/97	171,00	1.100,00	RPPS	jun/97	171,00	1.100,00	RPPS
jul/97	171,00	1.100,00	RPPS	ago/97	171,00	1.100,00	RPPS



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 21259/21

Como aquele demonstrativo prevê outros períodos de fevereiro de 1997 a agosto de 2020, com mais de 280 meses de competência, a supressão de cinco meses no cálculo da média, tanto na soma do numerador quanto no denominador, não traria substancial alteração no valor do benefício capaz de atrair a prorrogação processual.

**Quanto ao valor do benefício** dever ser limitado ao valor da remuneração atualizada do servidor no cargo de Psicólogo, a Auditoria embasa sua análise no art. 40, § 2º da CF/88 (redação dada pela EC 20/98), conforme fl. 399:

*“Referente à memória de cálculo, esta equipe técnica discorda do posicionamento da PBPREV em adotar a última remuneração contributiva do servidor, no cargo de Deputado Estadual, como uma das métricas para definição dos proventos de aposentadoria. Isso porque, conforme ato de concessão do benefício (Portaria-A-Nº 1134, fl. 154), ele está se aposentando no cargo de Psicólogo, devendo ser a remuneração de seu cargo efetivo a referência, conforme mandamentos dispostos no art. 40, § 2º da CF/88 (redação dada pela EC 20/98) e no art. 1º, § 5º da Lei 10.887/04.”*

Esse tema já foi abordado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara de Oliveira em seu parecer de fls. 354/362, nos autos do Processo TC 03659/20, como segue:

*“Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculos dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, **considerando-se como teto a remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária.*

*Observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 21259/21

*A esse respeito, tem-se que a PBPREV considerou na remuneração correspondente ao teto da aposentadoria valores relativos a vantagens pecuniárias recebidas pela servidora, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, ex vi de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações postas, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.”*

O tema suscitado nos autos já foi objeto de inúmeras decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo daquela prolatada através do Acórdão APL - TC 00166/20, cuja ementa segue:

*EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 21259/21

No mais, a aposentadoria foi requerida 27/09/2021 (fl. 2) e ocorreu em 07/12/2021 (fl. 154), sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, que revogou o § 2º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, invocado pela Auditoria para imbuir restrições ao cálculo do benefício.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, o § 2º do art. 40 da CF/88 passou a ter a seguinte redação:

*Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.*

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21259/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, matrícula 148.195-9, no cargo de Psicólogo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1134/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 153/154).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2023.

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 17:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO